

Interessado: Câmara Municipal de Taquaritinga.

Parecer n. 304/2017.

Data: 9 de outubro de 2017.

Lei Municipal. Poder Legislativo. Controle da reprodução de cães e gatos de rua. Poder de Polícia. Inexistência de afronta ao princípio da separação de poderes. Possibilidade.

#### **DA CONSULTA**

A Câmara Municipal de Taquaritinga encaminha para consulta o Projeto de Lei Municipal que visa dispor sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua.

#### **ANÁLISE DA CONSULTA**

O presente projeto de lei não apresenta qualquer vício quanto a sua forma e mérito.

Em casos como este não há que se falar em invasão da competência do Poder Executivo, uma vez que o ilustre vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão do patrimônio e dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

Veja-se, ao dispor sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua, o projeto de lei cria diretrizes gerais fundadas no poder de polícia que dispõe a Administração Pública, utilizado pelos entes federativos como mecanismo de

frenagem de que dispõe a Administração Pública para controlar as atividades dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado<sup>1</sup>.*

E como o mesmo administrativista ensinou:

*A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo<sup>2</sup>.*

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração “*todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público*”<sup>3</sup>

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado “Poder de Polícia”. O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2014, p. 487.

<sup>2</sup> *Idem*, p. 489/490.

<sup>3</sup> *Ibidem*.

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local, e no nosso caso concreto, a proposta visa instituir a responsabilização de atos de vandalismo ou deterioração de bens públicos municipais.

Ademais, além de se tratar de assunto de interesse local, reservado à competência legislativa dos municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, a presente proposta trás em seu mérito a proteção do meio ambiente, apresentada em nossa sociedade como direito fundamental previsto no art. 225 e seguintes do mesmo texto constitucional brasileiro, e também resguardada como competência concorrente de todos os entes federativos no art. 23 do texto constitucional:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*(...)*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*(...)*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao*

*Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

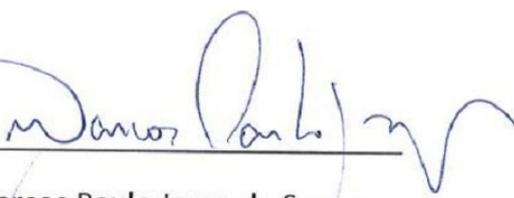
*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Ademais, cumpre observar, que todas as regras contidas no projeto de lei apresentam conteúdo razoável, proporcional e compatível com as normas da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, pois hoje o controle da reprodução de cães e gatos de rua ganhou respeitável espaço nas discussões sociais tendo originado legislações avançadas sobre meio ambiente e saúde pública, como o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 11.977/2005.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, opina-se, salvo melhor juízo, pela possibilidade de processamento, discussão e votação do Projeto de Lei que trata do controle da reprodução de cães e gatos de rua.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa  
OAB/SP n. 271.139  
DEPARTAMENTO JURÍDICO  
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP